



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013955-93.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUCIANA CARLA FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONJUNTO RESIDENCIAL MARESIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Câmaras 25ª a 36ª da Eg. Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49459

Apelação Cível nº 1013955-93.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Apelante: Luciana Carla Feliciano

Apelado: Conjunto Residencial Maresias

COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – Ações relativas a condomínio edilício”, dentre as quais se incluem os presentes embargos do devedor opostos em ação de execução promovida por condomínio edilício, objetivando o recebimento de débito relativo a despesas condominiais, objeto de confissão de dívida e das venceram após assinatura do instrumento, além das que se vencerem no curso do processo, enquadram-se na competência das Egs. 25ª e 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, por força do art. 5º, III, item III.1, da Resolução nº623/2013, deste Eg. Tribunal de Justiça, o que é o que é reforçado pela redação do Enunciado nº 02 deste E. TJSP, ao excepcionar expressamente da competência da Segunda Subseção de Direito Privado as execuções relativas a cotas condominiais, conforme precedente da Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 177/180, acrescenta-se que a demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sucumbente, arcará a embargante com as custas e honorários do embargado que fixo em 10% sobre o valor da causa destes embargos, ressalvada a gratuidade de justiça a ela concedida neste feito”.

Apelação da parte embargante (fls. 183/194), sustentando que: (a) “excesso de execução em razão da abusividade contida nos honorários e da multa cobrada”; (b) “as dificuldades financeiras geraram dívida condominial a qual buscou resolver através de um acordo”; e (c) “o correto é a aplicação de juros moratórios de 1% de multa de 2%”.

O recurso foi processado, com resposta da parte embargada (fls. 203/217).

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela parte apelante em ação de execução promovida pela parte apelada, objetivando o recebimento do valor de R\$13.385,70, para fevereiro de 2024, relativamente a despesas condominiais, objeto de confissão de dívida e das venceram após assinatura do instrumento, além das que se vencerem no curso do processo (fls. 17/45).

2. Incompetente esta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso, visto que a r. sentença apelada foi proferida em ação envolvendo despesas condominiais.

A competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça).

“Ações relativas a condomínio edilício”, dentre as quais se incluem os presentes embargos do devedor opostos em ação de execução promovida por condomínio edilício, objetivando o recebimento de débito relativo a despesas condominiais, objeto de confissão de dívida e das venceram após assinatura do instrumento, além das que se vencerem no curso do processo, enquadram-se na competência das Egs. 25ª e 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, por força do art. 5º, III, item III.1, da Resolução nº623/2013, deste Eg. Tribunal de Justiça, o que é o que é reforçado pela redação do Enunciado nº 02 deste E. TJSP, ao excepcionar expressamente da competência da Segunda Subseção de Direito Privado as execuções relativas a cotas condominiais, conforme precedente da Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado (Conflito de competência cível 0003092-15.2025.8.26.0000, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 04/04/2025, cf. site deste E. Tribunal de Justiça).

Neste sentido, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Execução de título extrajudicial - Cobrança de taxa condominial - Distribuição livre à 25ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Entendimento da Câmara suscitante de se tratar de competência da Segunda Subseção de Direito Privado julgar embargos à execução fundados em título executivo extrajudicial, mesmo tratando-se de cotas condominiais – Inadequação – Inexistência de demonstração da alegada irregular constituição do condomínio, configurando-se, portanto, execução de cota condominial, afeta à competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Exceção expressa prevista no Enunciado nº02 da Seção de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado) (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de competência cível 0003092-15.2025.8.26.0000, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 04/04/2025, o destaque não consta do original).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Câmaras 25ª a 36ª da Eg. Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator